



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004477/2008-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a COFINS, aplica-se o artigo 173, I do CTN quando não há pagamento. Entendimento já pacificado pelo e. STF a partir do julgamento do RE 973.733.

**NORMAS PROCESSUAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF SEGUNDO O RITO DO ART. 543 DO CPC**

Consoante o § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF baixado pela Portaria MF 343/2015 (RICARF), "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

**NORMAS PROCESSUAIS. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO EM SÚMULA DO CARF**

Determina o art. 72 do RICARF: "As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF".

**SÚMULA CARF Nº 02**

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.**

A multa aplicável nos casos de lançamento de ofício da COFINS por falta de recolhimento e declaração é a prevista no art. 44 da Lei 9.430, a cuja aplicação a autoridade administrativa está vinculada nos termos do art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

O julgamento deste recurso voluntário se iniciou em fevereiro de 2014, ocasião em que o relator propôs sua conversão em diligência para que a unidade preparadora certificasse se os débitos nele lançados estavam mesmo parcelados no âmbito das disposições da Lei 11.941, como alegara o recorrente.

Retornam agora com informação elaborada pela DIORT da DERAT SP, segundo a qual, embora o contribuinte tenha mesmo solicitado a inclusão dos débitos deste processo, deixou de cumprir os requisitos normativos, especialmente quanto à desistência do recurso administrativo. Sua conclusão é, pois:

*5) Concluindo, em resposta ao questionamento do CARF, informamos que os débitos do presente processo não foram parcelados e não poderiam ter sido parcelados no parcelamento especial lei 11.941/2009.*

*Proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para suas providências.*

Como o relator original, Conselheiro Fernando Cleto, deixou o CARF, o recurso foi sorteado a mim para relatar.

Aproveito, em seqüência, o relatório já elaborado pelo dr. Fernando:

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário constituído.*

*A matéria em discussão refere-se a créditos tributários devidos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos a valores não declarados e não recolhidos, referentes aos anos de 2003 a 2005. O auto de infração exige pagamento a título de contribuição, juros de mora e multa, no total de R\$ 6.836.148,41.*

(...)

*Devidamente intimada, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 269 a 276) a este Conselho, alegando, em apertada síntese:*

*a) preliminarmente, a ocorrência de fato superveniente à interposição da impugnação, qual seja a adesão da recorrente ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, no qual foi incluído o crédito tributário objeto do presente processo administrativo, havendo, portanto, extinção do crédito tributário pelo pagamento;*

*b) sustenta a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2003, nos termos do art. 150, §4º;*

*e c) alega que a multa no importe de 75% tem caráter nitidamente confiscatório.*

*O fisco não apresentou contrarrazões, tendo os autos sido encaminhados para este Conselho para análise e julgamento.*

*É o relatório.*

**Acresço que:**

a) a ciência do lançamento foi dada em 20 de agosto de 2008, sendo que o período de apuração mais antigo incluído no lançamento corresponde ao mês de janeiro de 2003;

b) a ausência de recolhimentos já foi atestada pela DRJ por ocasião do julgamento de primeiro grau e não foi contestada pelo contribuinte, que postula a aplicação do art. 150 do CTN mesmo assim.

Os argumentos do recurso quanto à decadência e à inaplicabilidade da multa são os mesmos já expendidos na impugnação apresentada.

**É o Relatório.**

## **Voto**

**Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Rejeitada por meio da diligência a alegação de extinção do crédito tributário aqui discutido, restam apenas duas outras no recurso apresentado: a decadência parcial e a inconstitucionalidade da exigência, especialmente da multa aplicada.

Ambas também são de rejeição obrigatória por força de disposições regimentais: o § 2º do art. 62 e o art. 72 da Portaria MF 343, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF):

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

...

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

É que, quanto à decadência, o STF já decidiu a questão na sistemática do art. 543-C. Trata-se, como bem sabido do RE 973.733, de relatoria do ministro Luiz Fux. De sorte que aqui apenas nos resta reproduzir sua ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,  
DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO  
ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO  
CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.  
ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS  
PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.*

*Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Por sua vez, as alegações de inconstitucionalidade da disposição legal que estipula o percentual da multa - art. 44 da Lei 9.430 - não podem ser acolhidas em razão da

existência de Súmula em sentido contrário. Refiro-me à Súmula CARF de nº 02 a seguir reproduzida.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que respeita aos demais argumentos que tentam enquadrar a multa como "ilegal", bastam os fundamentos expostos pelo relator da decisão recorrida, que peço vênia para aqui transcrever, dado que deles em nada discrepo e o recurso também em nada inova com respeito a sua impugnação:

*Da multa aplicada.*

*35. Alega a defesa, que a multa no importe de 75% viola o art. 37 da Constituição Federal, tem caráter confiscatório, além de consubstanciar ilegalidade.*

*36. Argumenta ainda, que o contribuinte não deixou de lançar o débito, contudo o fez em DIPJ e não em DCTF. Assim, não visou ludibriar o fisco, incorrendo em mero erro, sendo que deveria lhe ser aplicada a multa de 20%, passível nos casos de declaração espontânea, nos termos do disposto no art. 909 do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IR.*

*37. Cumpre esclarecer, que ao contrário do que informa a impugnante, os valores de COFINS informados na DIPJ não constituem o crédito tributário, pois este documento tem natureza meramente informativa, e não representa confissão de dívida, por falta de fundamento legal nesse sentido.*

*38. Já os débitos declarados em DCTF, por expressa disposição legal, constituem confissão de dívida, conforme se verifica no § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, e nos art. 2º e 6º, inciso VII, da IN SRF nº 255/2002, sendo que estes estabelecem a obrigatoriedade, respectivamente, da apresentação da DCTF, e da informação da COFINS na DCTF. Assim temos:*

Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Art. 5º. (...)

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

IN SRF nº 255/2002:

Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

(...)

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

(...)



VII Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

(...)

*39. No presente caso, não houve declaração espontânea, como informa a defesa. O contribuinte não declarou em DCTF os débitos de COFINS dos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, e não recolheu aos cofres públicos, os tributos devidos, e em decorrência desta falta de recolhimento e declaração foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe e aplicada a multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, in verbis:*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I de

75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto

ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de

2007)

*40. A impugnante postula a aplicação da multa de 20%, passível nos casos de declaração espontânea, nos termos do disposto no art. 909 do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IR, a seguir transcrito:*

Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II).

*41. A multa de mora, aplicável nos casos em que o contribuinte espontaneamente recolhe o tributo devido, porém após a data do vencimento da obrigação estão disciplinados no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996:*

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

42. *Ocorre, que como informa a própria defesa, o dispositivo citado (art. 909 do Decreto 3.000/99) é aplicado nos casos de declaração espontânea, e no caso em tela, não houve a declaração em DCTF dos débitos de COFINS dos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, fato que não permite a aplicação da multa de mora, mas sim, da multa de ofício.*

43. *Ademais, nos termos do caput do art. 138 do CTN, a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea quando acompanhada do pagamento do tributo devido.*

44. *Portanto, a multa ao percentual de 75% aplicada sobre o valor de contribuições exigido em lançamento de ofício está em consonância com o que determina o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, acima citado, devendo ser mantida.*

(...)

Reitero, por fim, que não há mais no recurso insurgência quanto aos juros.

Com tais considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator